



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	VINICIUS SANTOS OLIVEIRA
Cargo:	Superintendente de Relações Comerciais da Autoridade Portuária de Santos - APS
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **VINICIUS SANTOS OLIVEIRA**, ex-Superintendente de Relações Comerciais da Autoridade Portuária de Santos - APS, que ocupou o cargo no período de 15 de maio de 2023 a 2 de outubro de 2023.

2. Pretensão de assumir a função de [REDACTED]

[REDACTED] **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância. **Curto período de tempo de atuação no cargo.**

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Superintendente de Relações Comerciais, como intermediário de interesses privados junto à Autoridade Portuária de Santos - APS.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4815909) formulada por **VINICIUS SANTOS OLIVEIRA**, ex-Superintendente de Relações Comerciais da Autoridade Portuária de Santos - APS, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 8 de dezembro de 2023, por meio da qual se solicita avaliação

quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente ocupou o cargo de Superintendente de Relações Comerciais no período de 15 de maio de 2023 a 2 de outubro de 2023 e, anteriormente, atuou como Assessor Técnico na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

3. As funções do cargo público são disciplinadas pelo Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos - APS.

4. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

- Acesso e gestão de todos os contratos de arrendamento, bem como suas obrigações de investimento e movimentação mínima de carga
- Informações sobre a movimentação de carga de todos os arrendatários
- Renovação de todos os operadores portuários bem como Habilitação de novos
- Valores pagos pelo arrendamento e sua movimentação no geral
- autorização de novos investimentos por parte dos arrendatários
- análise e autorização de obras de infraestrutura e de manutenção nas áreas arrendadas
- acesso as áreas ainda nao arrendadas e quais são os seus potenciais, tamanho e situação ambiental
- renovação dos contratos transitórios
- Prospeção de novos investimentos, novos arrendatários e novas operações de carga
- gestão direta e informações sobre obrigações e investimentos da FIPS - Ferrovia Interna do Porto de Santos
- Acesso a pareceres da SNPTA, ANTAQ E TCU referente as renovações da BTP e ECOPORTO

5. O consulente afirma no item 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir a função de** [REDACTED]

6. Consta dos autos proposta de trabalho da empresa [REDACTED] datada de 5 de dezembro de 2023, para o consulente ocupar a vaga de Gerente Comercial, que requer conhecimento em contratos de arrendamento e relacionamento com as Autoridades Portuárias e órgãos públicos nas esferas Estadual e Federal.

7. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "[REDACTED]

[REDACTED] (Grifou-se)

8. Além disso, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente.

9. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 4836519) notificar a área competente da Autoridade Portuária de Santos - APS, a fim de que fosse esclarecido: **i)** se a proponente, qual seja, a [REDACTED] possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com aquela estatal e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **VINICIUS SANTOS OLIVEIRA** em eventuais processos de contratação; e, **ii)** se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente [REDACTED] após o desligamento do cargo.

10. Em resposta (DOC nº 4935316) a APS encaminhou a Carta APS-DINEG-GD/05.2024 (DOC nº 4935322), parcialmente transcrita a seguir:

[...]

A respeito dos questionamentos apresentados, prestamos os seguintes esclarecimentos:

i) se a proponente, qual seja, [REDACTED], possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com essa estatal e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor Vinicius Santos Oliveira em eventuais processos de contratação.

[REDACTED] não mantém uma relação comercial direta com esta Autoridade Portuária. Contudo, os clientes citados com contratos vigentes tiveram a participação direta do Sr. Vinicius em sua gestão.

ii) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consultante [REDACTED], após o desligamento do cargo Embora [REDACTED] não tenha uma relação comercial direta com esta Autoridade Portuária, a participação prévia do Sr. Vinicius em contratos relevantes com clientes da citada empresa, juntamente com seu acesso a informações estratégicas durante o exercício de seu cargo, representa um risco potencial de prejuízos ao interesse público.

[...]

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Nesses termos, considerando que o consultante exerceu o cargo de **Superintendente de Relações Comerciais da Autoridade Portuária de Santos, equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consultante deve cumprir o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. O requerente demonstra a intenção de assumir a função de [REDACTED]

[REDACTED] nos termos indicados no Relatório deste Voto, apresentando proposta formal para essa pretensão.

15. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Autoridade Portuária de Santos - APS, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Superintendente de Relações Comerciais e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. O objeto social e a competência da Autoridade Portuária de Santos - APS estão definidos no Estatuto Social da Companhia, conforme artigos abaixo transcritos:

Art. 3º A Companhia tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos, sob sua administração e responsabilidade, e demais instalações portuárias no Estado de São Paulo que lhe forem incorporadas, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Poder Concedente.

§ 1º Além do objeto social previsto no caput, a Companhia poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios.

§ 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias.

§ 3º A Companhia poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério da Infraestrutura, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 4º Para realização de seu objeto social, compete à Companhia, sem exclusão de outros casos atribuídos em Lei, e à Administração do Porto Organizado, em especial a Lei nº 12.815, de 2013, e o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013:

1. cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão;
2. assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação;
3. pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;
4. arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades;
5. fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;
6. promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto;
7. autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto;
8. autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto;
9. suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
10. reportar infrações e representar perante a Agência Nacional de Transportes Aquaviários ("ANTAQ"), visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos;
11. adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto;
12. prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra;

13. estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente, e as jornadas de trabalho no cais de uso público;
14. organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente;
15. promover a realização de obras e serviços de construção e melhoramento dos portos, de suas infraestruturas de proteção e de acesso aquaviário sob sua jurisdição ou responsabilidade;
16. promover a realização de obras e serviços necessários à proteção dos portos ou de seus acessos, sob sua jurisdição ou responsabilidade;
17. fiscalizar as áreas e instalações portuárias arrendadas, dentro dos limites dos portos organizados da Companhia;
18. elaborar, revisar e submeter à aprovação do Poder Concedente, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ dos portos sob sua competência ou cuja administração esteja sob sua responsabilidade;
19. estabelecer, se necessário, escritórios ou representações;
20. elaborar o edital e realizar os procedimentos licitatórios para contratos de concessão e arrendamentos, sempre que determinado pelo Poder Concedente, nos termos do §2do art. 62da Lei n212.815/ 2013;
21. estabelecer o regulamento de exploração do porto, observadas as diretrizes do Poder Concedente;
22. decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;
23. explorar, direta ou indiretamente, as áreas não afetadas às operações portuárias, desde que as destinações estejam previstas no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto a critério do Poder Concedente; e
24. exercer a coordenação das comissões locais de autoridades nos portos.
25. Parágrafo único. O disposto nos incisos IX e X do caput não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio, nos termos do § 32do art. 17 da Lei n212.815/2013.

17. As atribuições da Superintendência de Relações Comerciais estão disciplinadas no Regimento Interno da Autoridade Portuária de Santos - APS:

Art. 62. Compete à Superintendência de Relações Comerciais - SUPRC, subordinada à Diretoria de Desenvolvimento de Negócios e Regulação:

- I. Planejar e acompanhar a gestão dos contratos de arrendamento e demais instrumentos de outorga de área portuária;
- II. Fortalecer o relacionamento comercial com os arrendatários e demais atores do setor portuário;
- III. Prospectar novos clientes para a Autoridade Portuária, com foco no Plano de Desenvolvimento da SPA;
- IV. Pré-qualificar os Operadores Portuários e manter o respectivo cadastro;
- V. Auxiliar na identificação das potencialidades geográficas de expansão das instalações portuárias e avaliação de impactos na Poligonal do Porto Organizado;
- VI. Praticar demais atos, por solicitação das Diretorias, que sejam pertinentes à consecução do Objeto Social da Autoridade Portuária;

18. O consultante também delineou suas principais atribuições no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

A SUPRC tem abaixo dela a Gerência de Regulação e a Gerência de Contratos de Arrendamento. Dentre as atribuições relacionadas no PCCFC, também compete à SUPRC, o relacionamento direto com todos os arrendatários do Porto de Santos e interessados em arrendar as áreas disponíveis. A gestão e acompanhamento de todas as obrigações e compromissos contratuais que regem as atividades desses arrendatários. Autorizar junto aos demais departamentos, obras, investimentos e manutenções também são competência desta SUPRC. Acompanhar e fiscalizar as atividades descritas nos contratos bem como a movimentação de carga para cumprimento do MMC (

Movimentação Mínima de Carga) e seu devido pagamento. Participação em reuniões de Diretoria para tratar das principais metas estabelecidas no início da gestão bem como a atualização dos eventos ocorridos. Participação do Consad para explicação da desocupação da comunidade Prainha que está em fase de desapropriação e voltará para a responsabilidade da APS. Gestor do contrato entre APS e Caixa Econômica Federal com objetivo de fiscalizar e acompanhar as obras executadas pela Prefeitura do Guarujá para retirada das famílias da área da Favela Prainha e sob domínio da APS, cujo o mesmo tem um convenio com a Prefeitura do Guarujá no valor de 40 milhões. Participação direta na negociação da troca de área da Marimex para o TEVAL, evento que resultará no início e implantação das obras da Pera ferroviária da FIPS (Ferrovia Interna do Porto de Santos). Participação como membro indicado pela APS do Plano de transição da antiga PORTOFER para a FIPS. Participação nas tratativas da negociação para renovação do contrato de arrendamento da BTP, visitas juntamente com a Diretoria Executiva, ANTAQ e TCU para esclarecimentos de dúvidas e apresentação do Terminal. Visitas em diversos terminais para acompanhar a fiscalização anual da ANTAQ e TCU. [sic]

19. É certo que o consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Autoridade Portuária de Santos - APS.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

21. A Autoridade Portuária de Santos é uma empresa pública de capital fechado, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPA), responsável por exercer as funções de autoridade portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos. No exercício dessa função, a APS é responsável pela gestão e fiscalização das instalações portuárias e das infraestruturas públicas localizadas dentro do Porto Organizado. É também responsável pela gestão e fiscalização, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e com o MPA, dos instrumentos celebrados para exploração das demais áreas que constituem o Porto Organizado, seja por meio de arrendamentos, servidões de passagens ou cessões de uso onerosas e não onerosas. A APS não opera terminais, movimenta cargas ou comercializa qualquer tipo de mercadoria¹.

22. [REDACTED]

23. A proponente tem como clientes algumas empresas que possuem contratos vigentes com a APS, nos quais houve a participação do consultante, **entretanto, conforme informado pela APS (DOC nº 4935322), [REDACTED] não possui relação comercial direta com a Autoridade Portuária de Santos.**

24. Sendo assim, ainda que a APS tenha se manifestado no sentido de que vislumbra um risco potencial de prejuízos ao interesse público na atuação do consultante [REDACTED], **entendo que a atividade privada pretendida pelo consultante é passível de ser autorizada pela CEP, visto que a situação fática do consultante mitiga eventuais riscos de conflito de interesses, considerando que ele exerceu a função de Superintendente de Relações Comerciais da APS por curtíssimo período de tempo, ou seja, por menos de 5 meses (de 15 de maio de 2023 a 2 de outubro de 2023, e também em razão das condicionantes aplicadas à atuação privada do consultante, dispostas nos parágrafos subsequentes.**

25. Assim, é oportuno destacar que o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê as situações aptas a gerar conflito de interesses no período de seis meses após o desligamento do cargo, **mas ressalva as competências deste Colegiado e da Controladoria-Geral da União para excetuar situações em que não se verifica hipótese de conflito no caso concreto:**

Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

26. E, vale ainda repisar o texto do inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, quando dispõe que:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (Grifou-se)

27. Desse modo, entendo que é possível, em uma situação concreta, dispensar o cumprimento da quarentena, quando os elementos presentes no caso evidenciarem a possível irrelevância na incidência de hipótese de conflito de interesses. No presente caso, **a possibilidade do estabelecimento de medidas mitigatórias e o curto período de tempo no cargo exercido** indicam esse cenário.

28. Nesse compasso, importa pontuar que o período de tempo de exercício de cargo público tem sido fator recorrentemente considerado por este Colegiado como elemento de mitigação de eventual conflito que se possa vislumbrar ou mesmo de evidenciação da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos relevantes em entes da administração direta e indireta, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título de exemplo, nos seguintes processos: **00191.001289/2023-89 - Secretário Adjunto de Infraestrutura Econômica da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República - atividades pretendida: atuar como Especialista Técnico de Assuntos Regulatórios** [REDACTED] - 254ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); **00191.000595/2022-17 - Presidente da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - atividade pretendida: exercer atividades relacionadas à assessoria e consultoria em matéria de energia. Apresenta duas propostas formais: a)** [REDACTED] - *empresa privada que atua, principalmente no setor de produção e serviços de geração de energia termoeletrica independente; e b)* [REDACTED] - *empresa privada que atua, principalmente no investimento e gestão de ativos, dentre os quais ativos de energia* - 242ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); **00191.000302/2020-30 - Presidente (Inmetro) - atividade pretendida: pretensão de atuar como consultor independente** - 215ª RO (Rel. André Ramos Tavares); e **00191.000540/2020-45 - Ministro de Estado da Saúde - atividades pretendida: a) participar como conselheiro em empresas privadas da área da saúde; b) prestar consultoria a prefeituras e governos estaduais; c) ser executivo em empresas privadas** [REDACTED]; e *d) dar aulas, palestras, seminários, escrever artigos, publicar artigos em revistas científicas e participar de pesquisas* - 218ª RO (Rel. Milton Ribeiro).

29. Além disso, há que se ressaltar, ainda, que a alegação do consulente de que teve acesso a informações privilegiadas, não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, pois, ainda que o senhor VINICIUS SANTOS OLIVEIRA tenha tido participação nos contratos de empresas clientes da proponente, no exercício das funções de Superintendente de Relações Comerciais, saliento que se encontra impedido de, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de quaisquer informações acessadas, por força do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

30. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas - inclusive, no setor portuário - por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode

verificar nos seguintes processos: **00191.001754/2023-81 - Diretora de Administração e Finanças da Autoridade Portuária de Santos - atividade pretendida: exercer o cargo de Consultora Associada da Agência Porto Consultoria para prestar assessoramento em soluções estratégicas no setor de infraestrutura portuária - 259ª RO** (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); **00191.000374/2023-20 - Diretor de Gestão Portuária da Companhia Docas do Rio de Janeiro - atividade pretendida: prestar assessoria e consultoria especializadas na área de planejamento e desenvolvimento de projetos e negócios portuários ou afetos ao setor - 250ª RO** (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); **00191.000397/2023-34 - Superintendente de Engenharia da Autoridade Portuária de Santos - atividade pretendida: assumir o cargo de Gerente de Engenharia** [REDACTED] - 18ª RE (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); e **00191.000093/2021-13 - Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária da Companhia Docas do Ceará – CDC - atividade pretendida: prestar assessoria e consultoria especializadas na área de planejamento e desenvolvimento de projetos e negócios portuários ou afetos ao setor – 227ª RO** (Rel. Paulo Henrique dos Santos Lucon).

31. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultante **abster-se de atuar como intermediário** de interesses privados junto à Autoridade Portuária de Santos S.A., conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000872/2020-20*).

32. Com base nos mesmos precedentes, o consultante fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

33. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

34. Ressalva-se, ademais, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

35. Por fim, caso o consultante, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses **após o desligamento do cargo de Superintendente de Relações Comerciais da Autoridade Portuária de Santos - APS, VOTO pela dispensa** do Senhor VINICIUS SANTOS OLIVEIRA de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da **Lei nº 12.813**, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

37. Ressalte-se, mais uma vez, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 31 jan. 2024.

² Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 30 jan. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Conselheiro(a)**, em 23/02/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4836902** e o código CRC **4E0AE355** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001762/2023-28

SUPER nº 4836902